PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO — INCONSTITUCIONALIDADE — MEDIDA CAUTELAR

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 16.12.92, do estado do Espírito Santo, que proíbe a cobrança ao usuário de estacionamento em área privada, nas condições em que estipula.

Presença da relevância da fundamentação jurídica do pedido, *vista tanto na evidente inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII).*

2. Presença, também, da conveniência da concessão *da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita.*

3. Precedentes: ADIMC nº 1.472-DF e ADIMC nº 1.623-RJ.

4. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, *do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento desta ação.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.918

Requerente: Confederação Nacional do Comércio
Requerido: Governador do Estado do Espírito Santo
Relator: Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria dos votos, deferir o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, até decisão final da ação direta, os efeitos do art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo.

Brasília, 25 de novembro de 1998.
CARLOS VELLOSO — PRESIDENTE
MAURÍCIO CORRÊA — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A Confederação Nacional do Comércio pede medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para ver suspensos o *artigo 2º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92*, do Estado do Espírito Santo, que assim dispõem, *in verbis*:

"Art. 2º Às pessoas físicas e jurídicas que não tenham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências fica expressamente vedada a cobrança de qualquer quantia pela utilização do mesmo por período igual ou inferior a 01 (uma) hora.

§ 1º Da cobrança referida no "caput" deste artigo estará isento o usuário que, independentemente do período que utilize, no momento de saída da dependência do estacionamento apresentar comprovante da efetiva utilização dos serviços ali prestados ou da compra de produtos comercializados naquele estabelecimento.

§ 2º As condições previstas neste artigo bem como o valor da taxa horária a ser cobrada deverão constar do TÍQUETE PADRONIZADO a que se refere o artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Ficam ainda obrigadas as pessoas físicas e jurídicas a que se referem esta Lei, a fornecer no ato de ingresso no estacionamento, TÍQUETE PADRONIZADO, do qual constará obrigatoriamente data e hora de ingresso, caracteres do veículo (nº da placa e modelo) e, ainda, referência específica a esta Lei. No mesmo TÍQUETE constará a hora da saída do veículo."

2. Alega, em síntese e no que é pertinente ao exame do pedido cautelar, violação das seguintes disposições constitucionais: artigo 22, I, que dá competência exclusiva à União para legislar sobre direito civil; artigos 5º, XXII, e 170, II, que asseguram o direito de propriedade; e de preceitos do artigo 170, que albergam os princípios da liberdade de contratar, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Indica precedentes deste Tribunal no mesmo sentido da pretensão deduzida: ADI nº 1.472-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 28.06.96 (acórdão ainda não publicado), e ADI nº 1.623-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in* DJU de 15.12.97, pág. 63.903.

3. Esclarecendo que as atividades do estacionamento fora assegurada em liminar anteriormente concedida e, depois cassada, pede medida cautelar, apontando o *periculum in mora* na interdição, pelas autoridades administrativas, das atividades da empresa Nova Park Locação e Serviços S/C Ltda., no estacionamento do *Shopping Center Vitória*, na Capital do Estado, lacrando as cancelas de cobrança e apreendendo as máquinas lá utilizadas em 15.09.98 (fls. 52/65), causando prejuízos irreversíveis, e o *fumus boni juris* nas disposições constitucionais e nos precedentes mencionados, para que seja suspensa a execução do art. 2º e seus §§ 1º e 2º.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A legitimidade ativa da Confederação Nacional do Comércio — CNC para propor ação direta de inconstitucionalidade vem sendo reconhecida, expressa ou implicitamente, por este Tribunal em sucessivos precedentes: ADI nº 451, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 22.03.91; ADIQO nº 669, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 12.11.93; ADIMC nº 855, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01.07.93; ADIMC nº 868, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Rel. MOREIRA ALVES, j. em 18.06.93; ADI nº 907, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 08.10.93; ADI nº 1.108, da minha relatoria, j. em 05.10.95; ADI nº 1.181, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADI nº 1.332, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 06.12.95; e ADIMC nº 1.390, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. em 19.12.95.

2. Senhor Presidente, a questão posta não é nova neste Tribunal; nela se renovam situações similares às examinadas por ocasião do julgamento da ADI nº 1.472-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, maioria, vencidos os Ministros CARLOS VELLOSO e SEPÚLVEDA PERTENCE (acórdão ainda não publicado), assim ementado, *in verbis:*

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 1.094, DE 31 DE MAIO DE 1996. EXPRESSÃO "PRIVADAS" CONTIDA NO ART. 1º QUE IMPLICOU PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELO USO DAS ÁREAS INTERNAS DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS UNIDADES PARTICULARES DE ENSINO E DE SAÚDE, NO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURADO NO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO.

Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do di-

reito civil, de competência privativa da União (art. 22, I).

Cautelar deferida para o fim de suspender a vigência da expressão "privadas" contida no dispositivo sob enfoque."

3. No julgamento da ADI nº 1.623-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in* DJU de 05.12.97, pág. 63.903, o Tribunal decidiu questão similar em acórdão assim ementado, *in verbis:*

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar.

— Tendo em vista o precedente invocado na inicial — o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente — não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 50, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

— Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei.

Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da lei estadual em causa."

4. Presente a *relevância da fundamentação jurídica do pedido*, vista tanto na evidente *inconstitucionalidade formal* da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I), como na *inconstitucionalidade material*, por ofensa ao direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) e presente também *a conveniência da concessão* da medida liminar pelos tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de profissão lícita, concedo a liminar requerida para suspender a eficácia, com efeito *ex nunc*, do art. 2º e seus parágrafos § 1º e § 2º da Lei nº 4.711, de 16.12.92, do Estado do Espírito Santo, até o final julgamento desta ação.

VOTO
(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, indefiro a cautelar, *data venia.*

VOTO

O Sr. Ministro *CARLOS VELLOSO* (Presidente): — Peço licença ao Ministro-Relator e aos eminentes Ministros que o seguiram para acompanhar o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de inferir a medida cautelar, nos termos do voto que proferi na ADI nº 1.472.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.918-1 — medida liminar
PROCED.: ESPÍRITO SANTO
RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVDOS.: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, *vencidos* os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, *deferiu* o pedido de medida cautelar, para *suspender*, com eficácia *ex nunc*, até decisão final da ação direta, os efeitos do art. 2º e seus § § 1º e 2º da Lei nº 4.711, de 16/12/92, do Estado do Espírito Santo. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 25.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu, Coordenador